



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.816 - MG (2019/0138231-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOAO CARLOS TEODORO JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **MÁRCIO DIAS E OUTRO(S) - MG105715**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A CORRÉUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. No caso, o Magistrado reconheceu a ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, razão pela qual deferiu o benefício da domiciliar com base no art. 317 do CPP. Em relação ao recorrente, de forma contrária, consignou expressamente que a manutenção da prisão se faz necessária pela garantia da ordem pública, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.816 - MG (2019/0138231-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOAO CARLOS TEODORO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : MÁRCIO DIAS E OUTRO(S) - MG105715

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOAO CARLOS TEODORO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.025781-6/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso cautelarmente no dia 13/8/2018 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, §1º c/c art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/2013, art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006, arts. 1º, §1º, I e II, 2º, I e 4º, todos da Lei n. 9.613/1998 com redação da Lei n. 12.683/2012, tudo na forma do art. 69 do CPB.

Ainda, os autos registram que o recorrente, juntamente com outros 21 denunciados, *integraria extensa e armada organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, entre outros delitos, colaborando diretamente no reabastecimento das substâncias ilícitas nos pontos de comércio* (e-STJ fl. 193).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, evidente constrangimento ilegal porquanto faria jus à extensão dos benefícios concedidos ao corréu André Luiz Rodrigues, devido à identidade entre suas situações fático-jurídicas, nos termos do art. 580 do CPP, asseverando ainda, que suas condições são favoráveis à revogação da prisão (e-STJ fl. 202). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 201):

"HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em extensão dos benefícios quando as situações fático-jurídicas não são idênticas. 2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a defesa alega que o recorrente e o corréu beneficiado com a prisão domiciliar respondem pela prática dos mesmos delitos, o que demonstra a identidade da situação processual entre eles. Alega ainda, que o acórdão recorrido não condiz com a verdade dos fatos, pois, *conforme já comprovado, o paciente e o réu André Luís Rodrigues foram denunciados nos mesmos delitos. A situação entre ambos não é parecida; é idêntica!* (e-STJ fl. 217). Ressalta, ademais, que o recorrente é primário, sem antecedentes negativos, com ocupação e residência fixa.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, o benefício da prisão domiciliar, expedindo-se o alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 229/231).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 248/454) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, opinou pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 458):

RHC. Organização criminosa armada, altamente estruturada, voltada para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, entre outros delitos. Art. 1º, §1º, c/c art. 2º, §2º, da Lei N. 12.850/2013; art. 33 da Lei N. 11.343/06; art. 1º, §1º, incisos I e II, art. 2º, I, e art. 4º, da Lei N. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal. Extensão de benefício concedido a corréu. Substituição da prisão preventiva por domiciliar. Impossibilidade. Acórdão que concluiu tratar-se de situações fático-jurídicas distintas. Matéria que demanda o exame do conjunto fático- probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.816 - MG (2019/0138231-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a extensão do benefício da prisão domiciliar concedido a um corréu, expedindo-se o alvará de soltura em favor do recorrente.

Nos termos do art. 580 do CPP, *no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Assim, *a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)* (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998). Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Eis os motivos declinados na decisão de primeiro grau ao indeferir o pedido de prisão domiciliar do recorrente (e-STJ fl. 69 e 70, *grifei*):

Examinando os autos verifico que as Doutas Defesas inovação alguma trouxeram aos autos que pudesse modificar a situação dos acusados. Observo que a prisão dos requerentes foram lastreadas em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos.

Destaco, ainda, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do Código de Processo Penal, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade dos crimes e as circunstâncias dos fatos, demonstradas anteriormente.

Assim, entendo pelo indeferimento dos pedidos, eis que, como demonstrou o Ministério Público, a manutenção da prisão dos réus se faz necessária pela garantia da ordem pública, dada a gravidade dos delitos que lhes são imputados, quais sejam, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, foi indeferido novo pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 39/40):

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos formulados, conforme fl. 5176.

Examinando os autos verifico que as Doutas Defesas inovação alguma trouxeram aos autos que pudesse modificar a situação dos acusados.

Observo que a prisão dos requerentes foram lastreadas em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos.

Destaco, ainda, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do Código de Processo Penal, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade dos crimes e as circunstâncias dos fatos, demonstradas anteriormente.

Assim, entendo pelo indeferimento dos pedidos, eis que, como demonstrou o Ministério Público, a manutenção da prisão dos réus se faz necessária pela garantia da ordem pública, dada a gravidade dos delitos que lhes são imputados, quais sejam, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Desta forma, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial retro exarado, diante das razões fáticas e jurídicas apresentadas aos autos e permanecendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de Substituição de Prisão em favor de JOÃO CARLOS TEODORO JUNIOR e Revogação de Prisão de em favor de JULIO CESAR LUIZI para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal

De acordo com a decisão que deferiu a prisão domiciliar aos corréus, o Magistrado entendeu que *no caso em concreto não remanescem presentes os requisitos autorizadores que converteram a prisão de André Luis Rodrigues e de Giulia Guelere Teixeira em prisão preventiva, razão pela qual, concedo-lhes a Prisão Domiciliar, nos termos do art. 317 do CPP (e-STJ fl. 34).*

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 203, grifei):

Ab initio, cumpre salientar, que nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos somente é cabível nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que a decisão que beneficiou o corréu não tenha se fundado em motivos estritamente pessoais, devendo, ainda, comprovar a identidade de condições entre o paciente e os corréus já beneficiados.

Neste contexto, em análise à decisão singular, tenho que razão não assiste à impetração.

Isto porque, os motivos que ensejaram a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se verificam quanto ao ora paciente, inexistindo identidade de situações jurídicas entre o agente e o corréu, motivo pelo qual não há que se falar em extensão de efeitos.

Afinal, o paciente não preenche qualquer das hipóteses arroladas no art. 318, do CPP como os demais corréus beneficiados com a prisão domiciliar com base no art. 317 do CPP.

Ainda que assim não fosse, a prisão preventiva do ora paciente está lastreada pelas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, não havendo o que se falar em revogação.

Como visto, o Magistrado reconheceu a ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, razão pela qual deferiu o benefício da domiciliar com base no art. 317 do CPP. Em relação ao recorrente, de forma contrária, consignou expressamente que a manutenção da prisão dos réus se faz necessária pela garantia da ordem pública em razão da gravidade dos crimes imputados (tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa).

Mesmo antes, na primeira decisão, o juízo processante já havia registrado que *quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do Código de Processo Penal, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade dos crimes e as circunstâncias dos fatos*, contexto que afasta a aplicação do benefício previsto no art. 580 do CPP.

Assim, não identificada a similitude exigida na norma processual, forço reconhecer a ausência de constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. PEDIDO INDEFERIDO.

- 1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*
- 2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.*
- 3. No caso, o processo não foi instruído com documentos a comprovar o tratamento de saúde e a necessidade de se expandir os limites da medida cautelar aos do território do Estado da Bahia, peças processuais imprescindíveis para o exame desta impetração.*
- 4. Não restando comprovada a idêntica situação processual à dos corréus, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP.*
- 5. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC 349.300/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (OPERAÇÕES ILHA DA FANTASIA E PORTO SECO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO DE GRANDE VULTO. MÚLTIPLAS FRENTES DE ATUAÇÃO. ELEVADO NÚMERO DE MEMBROS. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO À CORRÉ NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
- 2. A instância ordinária justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública, a fim de conter a atuação da organização criminosa de grande vulto, sendo o recorrente apontado como um dos líderes, composta por elevado número de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros e com atuação em diversos Estados da Federação, devidamente estruturada com clara divisão de tarefas, detentora de arsenal bélico e com amplo ramo de atividades, sendo apontado, inicialmente, a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, roubo, furto, receptação, adulteração de sinal identificador de automóvel e lavagem de dinheiro. Registrou, ainda, que há forte suspeita de envolvimento de servidores públicos, ainda não identificados, para viabilizar a atividade da associação criminosa. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante; exige-se um liame subjetivo entre os réus.

6. No caso, evidente a ausência de similitude entre a corré beneficiada e ora recorrente, na medida em que o recorrente, como visto, foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, enquanto a corré obteve a liberdade provisória, por entender o Tribunal de Justiça, no HC n. 0720552-46.2018.8.07.0000, que "não há indícios de que ela tinha vínculos estáveis com o grupo criminoso e as investigações indicam que ela praticou, em tese, os delitos de receptação" (e-STJ fl. 48). Além, disso, registrou haver nos autos manifestação favorável do Ministério Público pelo deferimento da substituição da prisão preventiva da ré por domiciliar, em razão de a mesma possuir filhos menores de 12 anos.

7. Recurso improvido. (RHC 109.408/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0138231-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.816 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065469272018 02578165520198130000 0518180065469 10000190257816000
10000190257816001 2578165520198130000 518180065469 65469272018

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO CARLOS TEODORO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS E OUTRO(S) - MG105715
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: THIAGO LUIZ BARCELAR
CORRÉU	: KLEBER DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JULIANO DONIZETE MOREIRA
CORRÉU	: JULIO CESAR LUIZI
CORRÉU	: ANDRE THOMAS PEREGRINO
CORRÉU	: LUCAS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: TALISON WILLIAN COELHO
CORRÉU	: ROGERIO LUIS DA FONSECA
CORRÉU	: ANDRE LUIZI VERONESI
CORRÉU	: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIS RODRIGUES
CORRÉU	: ELVIS DA SILVA BOURGET
CORRÉU	: TIAGO LUIS MOREIRA
CORRÉU	: DEBORA DE SA
CORRÉU	: RITA DE CASSIA BARCELAR NAVARRO
CORRÉU	: NEUZA DE PAULA MOREIRA
CORRÉU	: JOAO BATISTA MOREIRA
CORRÉU	: MICHELE MERILYN MOREIRA
CORRÉU	: GIULIA GUELERE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.